

## Artigo 6.º

**Impacte semelhante a um loteamento**

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, considera-se gerador de um impacte semelhante a um loteamento:

- Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
- Toda e qualquer construção que disponha de quatro ou mais fracções com acesso directo a partir do espaço exterior;
- Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído, etc.

## Artigo 7.º

**Dispensa de projecto de execução**

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são dispensados de apresentação de projecto de execução, os seguintes casos de escassa relevância urbanística:

- Construções cuja altura relativamente ao solo seja inferior a 1 m e cuja área seja também inferior a 3 m<sup>2</sup>;
- Estufas de jardim, abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda;
- Muros que não exerçam funções resistentes ou de suporte de terras e vedações até à altura máxima de 2 m.

## Artigo 8.º

**Telas finais dos projectos de especialidades**

Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas na obra se justifiquem.

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais e complementares**

## Artigo 9.º

**Taxas**

As taxas a cobrar pelo município no âmbito do presente Regulamento são as fixadas na tabela de taxas e outras receitas em vigor.

## Artigo 10.º

**Dúvidas e omissões**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

## Artigo 11.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2005.

## Artigo 12.º

**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento considera-se revogado o aprovado pela Assembleia Municipal em 29 de Fevereiro de 1996, bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo município de Mourão, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Faz ainda saber que, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo e no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o projecto do referido Regulamento Municipal foi submetido a apreciação pública.

Para conhecimento geral se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos deste município e publicado na 2.ª série do *Diário da República* e nos jornais *O Mouranense* e *Diário do Sul*.

3 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Santinha Lopes*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

**Edital n.º 64/2005 (2.ª série) — AP.** — Teresa Maria da Silva Pais Zambujo, presidente da Câmara Municipal de Oeiras:

Faz público que esta Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada em 10 de Novembro de 2004, deliberou, no uso das competências fixadas na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com alterações da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovar e submeter à Assembleia Municipal o projecto de Regulamento sobre a Responsabilidade, Composição e Instrução dos Projectos de Arranjos Exteriores em Terrenos Privados.

Considerando que

Com a entrada em vigor do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, tornou-se necessária a instrução dos pedidos de licenciamento e de autorização de obras de edificação com um projecto de arranjos exteriores, a par dos demais projectos das especialidades;

Ainda assim, na falta de previsão legal específica, importa estabelecer algumas regras regulamentares que definam a qualificação exigida aos técnicos responsáveis pela elaboração do referido projecto e que identifiquem as peças escritas e desenhadas que o deverão integrar, em função das dimensões e de outras características próprias de cada espaço verde privado, do seu enquadramento e da sua utilização residencial, industrial, comercial ou de prestação de serviços;

Deste modo, no exercício da competência regulamentar estabelecida, nomeadamente, no artigo 3.º, n.º 1, do decreto-lei supracitado, poderá ser garantida a maior qualificação dos espaços exteriores privados, por meio da exigência de intervenção de arquitectos paisagistas e da instrução mais criteriosa dos respectivos projectos, em determinados casos; por outro lado, poderão ser desonerados os particulares da apresentação, em certos pedidos, de um projecto de arranjos exteriores autónomo, o que contribui para a simplificação e celeridade dos procedimentos de licenciamento ou de autorização de obras de edificação.

Nestes termos, determino a publicitação do projecto de Regulamento, que abaixo se transcreve, mediante afixação de edital camarário nos lugares do estilo e publicação, na íntegra, no *Boletim Municipal*, tendo por fim a apreciação pública e audiência dos interessados, em cumprimento do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo:

**Projecto de Regulamento sobre a Responsabilidade, Composição e Instrução dos Projectos de Arranjos Exteriores em Terrenos Privados.**

Com a aprovação do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, bem como da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, tornou-se necessária a instrução dos pedidos de licenciamento e autorização de obras de edificação com o projecto de arranjos exteriores, no âmbito da apresentação dos projectos das especialidades.

No entanto, os diplomas mencionados não fazem qualquer referência à qualificação exigida aos autores de tal projecto, nem prevêem normas de exigência e diferenciação qualitativa, em função da natureza diversa dos pedidos que são apresentados.

Ora, se por um lado se entende que as áreas com alguma dimensão ou características específicas requerem a intervenção de profissionais, especificamente qualificados para a elaboração de projectos de tratamento de espaços exteriores privados, ou seja, de arquitectos paisagistas, casos há que não carecem da intervenção desses profissionais, atentas, entre o mais, as dimensões diminutas do espaço a tratar.

Com efeito, não se justifica sobrecarregar os particulares com a elaboração de mais um projecto de especialidade se, em função da dimensão, características e enquadramento do espaço exterior, os objectivos subjacentes à concepção desse projecto puderem ser assegurados na elaboração do projecto de arquitectura.

Por isso, o presente Regulamento visa a prossecução de diversos objectivos: a qualificação dos espaços exteriores privados, cujas dimensões ou características o justifiquem, por meio da intervenção de profissionais especializados nessa área e da instrução mais criteriosa dos respectivos projectos; a desoneração dos particulares da apresentação, nos demais casos, de um projecto de arranjos exteriores; a simplificação e celeridade dos procedimentos de licenciamento e autorização de obras de edificação.

Assim, nos termos do disposto no artigo 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e no uso das competências previstas no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, bem como na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, será proposta à Assembleia Municipal de Oeiras, após apreciação pública, para aprovação o Regulamento sobre a Responsabilidade, Composição e Instrução dos Projectos de Arranjos Exteriores em Terrenos Privados que a seguir se transcreve:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

O presente Regulamento tem por objecto a definição dos termos de composição do projecto de arranjos exteriores, relativo a logradouros privados de edifícios de habitação unifamiliar e colectiva, estabelecimentos industriais e de comércio ou serviços, a apresentar na instrução dos pedidos de licenciamento e autorização de determinadas obras de edificação, bem como a fixação de regras relativas à qualificação técnica dos respectivos autores.

#### Artigo 2.º

##### Apresentação e dispensa de projecto

O projecto de arranjos exteriores deve instruir os pedidos de licenciamento e de autorização de operações urbanísticas de construção e reconstrução de edifícios de habitação, indústria, comércio ou serviços, podendo ser dispensada a apresentação desse projecto, mediante justificação técnica adequada, em qualquer procedimento que respeite a obras de ampliação, alteração ou conservação.

#### Artigo 3.º

##### Qualificação exigível

1 — O projecto de arranjos exteriores deve ser apresentado por um técnico responsável, com a qualificação profissional exigida nos termos do presente Regulamento, inscrito na respectiva associação pública de natureza profissional e, tratando-se de um arquitecto paisagista, inscrito também na Câmara Municipal de Oeiras.

2 — Deve ser elaborado e subscrito por um arquitecto paisagista o projecto de arranjos exteriores, que acompanhe um pedido de licenciamento ou de autorização de obras de construção ou reconstrução, de natureza residencial, industrial, comercial ou de serviços, em lote de terreno que possua qualquer das seguintes características:

- Área igual ou superior a 1000 m<sup>2</sup>;
- Diferença de cotas altimétricas, entre os pontos mais desfavoráveis, igual ou superior a 5 metros, salvo tratando-se de lote, de área inferior a 400 m<sup>2</sup>, de implantação de moradia em banda ou geminada;
- Espaço exterior dotado de piscina ou de outros equipamentos de desporto, recreio, jogo ou lazer;
- Localização em área abrangida por plano de urbanização, plano de pormenor ou alvará de loteamento, que obrigue à apresentação de projecto de arranjos exteriores;
- Localização em área abrangida por instrumento normativo de protecção do património arquitectónico, ambiental ou paisagístico.

3 — Nos casos não abrangidos pelo n.º 2 do presente artigo, o projecto de arranjos exteriores pode ser igualmente elaborado pelo técnico que subscrever o projecto de arquitectura, devendo aquele projecto conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- Memória descritiva e justificativa;
- Medições gerais;
- Planta de caracterização dos espaços exteriores, que inclua a delimitação das áreas de plantação (terra e vegetação), a especificação das áreas pavimentadas e, caso se entenda necessário, a representação de cortes, perfis explicativos e pormenores construtivos.

#### Artigo 4.º

##### Projecto de arranjos exteriores

1 — O projecto de arranjos exteriores relativo a logradouro privado de edifício de habitação unifamiliar ou colectiva, industrial, e também de estabelecimento comercial ou de serviços que não se integre na previsão do n.º 2 deste artigo, deve ser, no mínimo, acompanhado das seguintes peças escritas e desenhadas:

- Memória descritiva e justificativa;
- Cláusulas técnicas especiais, características dos cadernos de encargos, relativas ao material vegetal, que mereçam referência;
- Planta de implantação à escala de 1:100 ou 1:200 e, caso necessário, planta de modelação do terreno e cortes esquemáticos à escala de 1:100, 1:200 ou outra tecnicamente adequada;
- Planta de pavimentos e equipamento (muretes, escadas, bancos, equipamento de iluminação, etc.), à escala de 1:100 ou 1:200, sem prejuízo do disposto no n.º 5;
- Planta esquemática de rega e drenagem à escala de 1:100 ou 1:200;
- Planos de plantação (árvores, arbustos e herbáceas), à escala de 1:100 ou 1:200;
- Pormenores de construção à escala tecnicamente adequada, caso necessário.

2 — O projecto de arranjos exteriores relativo aos espaços verdes privados, mas destinados a utilização pública, nomeadamente para fins de recreio e lazer, de lote de terreno comercial ou de serviços deve incluir peças escritas e desenhadas mais pormenorizadas, que garantam a qualidade, a funcionalidade e a capacidade de carga do espaço exterior, nomeadamente:

- Memória descritiva e justificativa;
- Medições e orçamento;
- Caderno de encargos;
- Planta de implantação e, caso a dimensão do empreendimento o justifique, planta de modelação do terreno;
- Planta de pavimentos, construções e mobiliário exterior (muretes, escadas, bancos, tipologias de iluminação, etc.), sem prejuízo do disposto no n.º 5;
- Planta de rega;
- Planta de drenagem;
- Planos de plantação;
- Pormenores de construção às escalas adequadas.

3 — As plantas referidas nas alíneas d), e), f), g), h) do número anterior devem ser elaboradas à escala de 1:100, 1:200 ou 1:500, de acordo com a que for tecnicamente mais adequada.

4 — Os muros de suporte e sustentação do terreno devem ser representados em planta incluída no projecto de estabilidade, elaborada e subscrita por um engenheiro civil responsável, devendo, contudo, ser assegurada a sua conformidade com o projecto de arranjos exteriores.

5 — O requerente que opte pela apresentação do projecto de arranjos exteriores juntamente com o projecto de arquitectura, deve reunir as peças escritas e desenhadas do referido projecto da especialidade num conjunto autónomo, perfeitamente diferenciado do projecto de arquitectura.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor cinco dias após a sua publicitação nos termos legais.

Mais faz público que o mencionado Regulamento se encontra em apreciação pública, durante 30 dias, a contar da publicação deste edital, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

E para constar se passou o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

14 de Dezembro 2004. — Pela Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

**Edital n.º 65/2005 (2.ª série) — AP.** — Teresa Maria da Silva Pais Zambujo, presidente da Câmara Municipal de Oeiras:

Faz público que esta Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada em 10 de Novembro de 2004, deliberou, no uso das competências fixadas na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com alterações da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovar e submeter à Assembleia Municipal, após apreciação pública, as Normas Regulamentares para os Postos de Turismo, que seguidamente se transcrevem:

### Normas de Funcionamento dos Postos de Turismo de Oeiras

#### Organização e objectivos

1 — A Câmara Municipal de Oeiras oferece aos visitantes e munícipes do concelho os seguintes postos de turismo:

Posto de Turismo de Algés, sito no Palácio Ribamar, Alameda de Hermano Patrone;

Posto de Turismo de Barcarena, sito na Fábrica da Pólvora na Estrada das Fontainhas;

Posto de Turismo de Oeiras, sito nos jardins do Palácio do Marquês de Pombal, no Largo do Marquês de Pombal.

2 — O Sector de Turismo da Divisão de Cultura e Turismo integrado no Departamento dos Assuntos Sociais e Culturais da Câmara Municipal de Oeiras é a unidade orgânica responsável pelo funcionamento e gestão dos postos de turismo supra-referidos.

3 — Os postos de turismo de Oeiras são espaços que tem como objectivo prestar e disponibilizar informações de carácter turístico e generalista sobre o concelho de Oeiras, região envolvente e genericamente sobre Portugal. A prestação das informações supra-descritas poderão ser dadas quer sobre a forma de atendimento dirigido e pessoal, quer sobre a disponibilização materiais escritos ou ainda pelos serviços de internet (postos de turismo de Algés e Barcarena).

Os postos de turismo possibilitam ainda produtos para venda a dispôr dos visitantes interessados.

#### Funcionamento

4 — Horário — o horário de funcionamento dos postos de turismo de Oeiras é o seguinte:

Posto de Turismo de Algés:

Inverno (de 1 de Outubro a 31 de Março) — todos os dias das 10 às 18 horas;

Verão (de 1 de Abril a 30 de Setembro) — todos os dias das 10 às 19 horas.

Posto de Turismo de Barcarena:

Inverno (de 1 de Outubro a 31 de Março) — todos os dias das 9 às 18 horas;

Verão (de 1 de Abril a 30 de Setembro) — todos os dias das 9 às 20 horas.

Posto de Turismo de Oeiras:

Inverno (de 1 de Outubro a 31 de Março) — todos os dias das 9 às 18 horas;

Verão (de 1 de Abril a 30 de Setembro) — todos os dias das 9 às 20 horas.

5 — A Câmara Municipal de Oeiras, através do Sector de Turismo poderá alterar o período de funcionamento mencionado no ponto anterior.

6 — Feriados — os postos de turismo encerram nos seguintes feriados:

- 1 de Janeiro;
- Domingo de Páscoa;
- 1 de Maio;
- 24 de Dezembro;
- 25 de Dezembro.

#### Gestão

Para uma melhor funcionamento dos postos de turismo de Oeiras, estes dispõem de um conjunto de ferramentas que permitem gerir de forma adequada estes espaços.

7 — Ficha de controlo de visitantes:

7.1 — Para tanto, a ficha de controlo de visitantes deverá ser preenchida sempre que for efectuado um atendimento de nível turístico ou geral. Dever-se-á, na medida do possível, preencher o maior número de campos, nunca questionando o visitante sobre dados que o mesmo não forneceu.

7.2 — Estas fichas deverão ser enviadas, por TAC (transporte administrativo de correio)/fax/e-mail (introduzir dados no excel), no último dia útil de cada mês, para se proceder, em sede do Sector de Turismo, à análise estatística dos dados. Este estudo será, posteriormente, reencaminhado para todos os postos de turismo.

8 — Requisições para Gabinete de Comunicação:

- Ficha para folhetos/sacos/brochuras;
- Ficha para material para venda (livros).

As requisições supramencionadas deverão ser preenchidas pelo funcionário do posto de turismo e enviadas para o Sector de Turismo por TAC, para autorização superior.

Cabe aos postos de turismo verificarem rupturas de stock e gerirem de forma adequada o material de oferta e venda existente no espaço.

Cada posto de turismo detém uma lista dos livros da CMO para venda.

9 — Materiais promocionais externos.

Os pedidos de materiais externos à CMO deverão ser dirigidos, por fax/e-mail/TAC, ao Sector de Turismo (ex.: materiais de hotéis, restaurantes, transportadoras, ITP/ICEP) sempre que necessário.

Cabe aos postos de turismo verificarem rupturas de stock e gerirem de forma adequada o material externo à CMO existente no espaço.

10 — Livro de recibos da CMO — os postos de turismo detêm um livro de recibos, que tem de ser preenchido de cada vez que se efectua uma venda. Para cada venda/produto, o funcionário do posto de turismo terá de entregar o recibo original ao comprador, destacar a primeira cópia e manter a segunda cópia no livro de recibos. O Sector de Turismo procederá à recolha das primeiras cópias destacadas e receitas conseguidas de dois em dois meses. A isto, o funcionário do posto de turismo deverá ainda anexar a cópia da requisição respectiva dirigida ao Gabinete de Comunicação, zelando e responsabilizando-se pelo livro de recibos e cópias que ficam em posse do posto de turismo.

11 — Controlo de Vendas de produtos da CMO — é responsabilidade dos postos de turismo controlarem as vendas do material requisitado, tendo em atenção a diferença entre os pedidos e as vendas. Para isso, deverão elaborar uma relação mensal do pedido/vendido e enviarem uma cópia disso por e-mail/fax/TAC para o Sector de Turismo.

12 — Material de escritório/economato — os postos de turismo detêm a lista de todo o material requisitável ao Sector de Aprovisionamento e Economato, bem como a ficha de requisição respectiva. Esta deverá ser preenchida conforme necessidades do espaço e entregue, ao Sector de Turismo por TAC/Fax/E-mail nos seguintes prazos:

- 29 de Outubro;
- 31 de Janeiro;
- 29 de Abril;
- 29 de Julho;
- 31 de Outubro.

13 — Internet.

Os postos de turismo dispõem de PC próprio com acesso à Internet para uso dos visitantes.

Cada utilizador terá de respeitar as seguintes normas, a afixar em local visível:

- Uso máximo de vinte minutos;